



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL



**LEI N.º 5.348, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003.**  
Dispõe sobre a Política Municipal para a Integração da Pessoa com Deficiência, consolida normas de proteção, cria o Conselho Municipal de Proteção, Direitos e Desenvolvimento da Pessoa com Deficiência, cria o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

PL	PLC	PR	PDL	N.º	207	/	03
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
PROCESSO N.º 2184 / 03							

**JOSÉ MACHADO**, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

**L E I N ° 5 3 4 8**

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** A política municipal para a integração da pessoa com deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais dessas pessoas.

**Art. 2º** Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

**§ 1º** Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar e outros indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

**§ 2º** As normas desta Lei visam garantir às pessoas com deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, entendida a matéria como obrigação municipal a cargo do Poder Público e da sociedade.

**Art. 3º** Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, ao transporte, à assistência social, ao acesso à edificação pública, à habitação, à cultura, à previdência social, ao amparo à infância, à maternidade e à velhice e de outros que,

decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, bio-psico-social e econômico.

**Art. 4º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I. deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II. deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III. incapacidade: redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

**Art. 5º** Considera-se pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I. deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II. deficiência auditiva: perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;
- b) de 41 a 55 db – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db – surdez severa;
- e) acima de 91 db – surdez profunda; e
- f) anacusia.

III. deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV. deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;

*F*

- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho.

V. deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

## **CAPÍTULO II Dos Princípios**

**Art. 6º** A política municipal para a integração da pessoa com deficiência, em consonância com as políticas nacional e estadual, bem como com os programas nacional e estadual de direitos humanos, obedecerá os seguintes princípios:

I. desenvolvimento de ação conjunta dos órgãos ou poderes públicos e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa com deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II. estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

III. respeito às pessoas com deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

## **CAPÍTULO III Das Diretrizes**

**Art. 7º** São diretrizes da política municipal para a integração da pessoa com deficiência:

I. estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência;

II. adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicas de qualquer esfera, tanto governamental como privada, organismos não governamentais no âmbito municipal, regional, estadual ou federal ou, ainda, internacionais e estrangeiros para a implantação dessa política;

III. incluir a pessoa com deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas aos planos, programas, projetos, ações, atividades ou serviços de caráter social, urbanístico, físico-territorial, habitacional, econômico e cultural;

IV. viabilizar a participação da pessoa com deficiência em todas as fases de implementação dessa política, por intermédio de suas entidades representativas;

V. contribuir na ampliação das alternativas de inserção econômica da pessoa com deficiência, proporcionando a ela qualificação ou requalificação profissional e incorporação no mercado de trabalho; e

VI. garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa com deficiência, sem o cunho assistencialista.

#### **CAPÍTULO IV Dos Objetivos**

**Art. 8º** São objetivos da política municipal para a integração da pessoa com deficiência:

I. o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

II. integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, esporte e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;

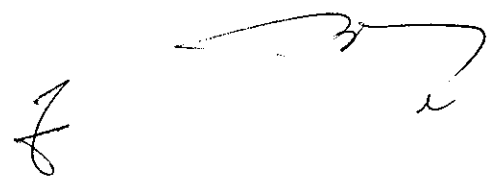
III. desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa com deficiência;

IV. formação de recursos humanos para atendimento da pessoa com deficiência; e

V. garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

#### **CAPÍTULO V Dos Instrumentos**

**Art. 9º** São instrumentos da política municipal para a integração da pessoa com deficiência:



I. a articulação entre entidades governamentais e não-governamentais que tenham responsabilidades quanto ao atendimento da pessoa com deficiência, em nível municipal, regional, estadual e federal;

II. o fomento à formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento da pessoa com deficiência;

III. a fiscalização ou aplicação de legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor da pessoa com deficiência, nos órgãos e nas entidades públicas e privadas;

IV. o apoio no fomento da tecnologia de bioengenharia voltada para a pessoa com deficiência, bem como a facilitação da importação de equipamentos;

V. a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à pessoa com deficiência; e

VI. o Conselho Municipal de Proteção, Direitos e Desenvolvimento da Pessoa com Deficiência.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos Aspectos Institucionais**

**Art. 10** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa com deficiência, visando assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.

**Art. 11** Na execução desta Lei, a Administração Pública Municipal direta e indireta atuará de modo integrado e coordenado, seguindo as diretrizes, objetivos, planos, projetos e programas, com cronograma, fluxograma, prazos, responsáveis e recursos previamente determinados.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo editará os atos necessários específicos à regulamentação de que trata o *caput* deste artigo.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Conselho Municipal de Proteção, Direitos e Desenvolvimento da Pessoa com Deficiência - COMDEF**

**Art. 12** Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção, Direitos e Desenvolvimento da Pessoa com Deficiência – COMDEF, vinculado ao Gabinete do Prefeito enquanto órgão superior colegiado de participação direta da sociedade civil piracicabana e de assessoria aos Poderes Executivo e Legislativo, possuindo caráter consultivo geral, deliberativo no âmbito de sua competência, bem como de fiscalização do Poder Público em todas as atividades que, direta ou indiretamente,

7



envolvam a decisão sobre a política municipal para a integração da pessoa com deficiência.

**Parágrafo único** – As deliberações do Conselho não transgredirão as prerrogativas dos Poderes ou órgãos constituídos, conforme a legislação vigente.

**Art. 13** Ao Conselho Municipal de Proteção, Direitos e Desenvolvimento da Pessoa com Deficiência – COMDEF, compete, dentre outras, as seguintes atribuições:

I. zelar pela efetiva implantação da política municipal para integração da pessoa com deficiência;

II. apreciar, avaliar, emitir opinião, posicionar-se a favor ou contra e sugerir alterações, no todo ou em parte, às propostas de planos, projetos, programas, ações, atividades ou serviços que estejam vinculados ou atendam à política municipal para a integração da pessoa com deficiência;

III. elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para a integração da pessoa com deficiência, bem como propor providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

IV. acompanhar e orientar a execução pela Administração Pública Municipal dos planos, programas e projetos de que trata o inciso anterior;

V. propor, apreciar, analisar, opinar, referendar, emitir opinião, posicionar-se a favor ou contra e sugerir alterações, no todo ou em parte, aos contratos, ajustes, acordos, convênios ou similares firmados pelos órgãos da administração pública municipal, no âmbito da política municipal para a integração da pessoa com deficiência;

VI. acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana dentre outras relativas à pessoa com deficiência;

VII. acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para integração da pessoa com deficiência;

VIII. zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

IX. acompanhar e apoiar as ações e atividades dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas para a integração da pessoa com deficiência no âmbito regional, estadual e federal;



X. manter com os Conselhos Estadual e Nacional, bem como com o Ministério Público, estreito relacionamento objetivando a concorrência de ações destinadas à garantia de direitos, bem como a integração das pessoas com deficiência;

XI. provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção;

XII. solicitar, aos órgãos governamentais, documentos imprescindíveis à formação dos Conselheiros, no que tange fundamentalmente a questões complexas e técnicas;

XIII. propor, realizar e estimular a elaboração de estudos e pesquisas que auxiliem no assessoramento técnico-científico, sócio-educacional, jurídico-administrativo e econômico-financeiro dos planos, projetos, programas, atividades, ações ou serviços que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

XIV. propor e incentivar a realização de campanhas visando a prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

XV. aprovar o plano de ação anual dos órgãos públicos responsáveis pela implementação dos projetos, programas, atividades ou serviços vinculados à política municipal para integração da pessoa com deficiência;

XVI. apresentar sugestões a respeito de toda matéria sob sua apreciação para fins de encaminhamento às autoridades municipais constituídas e/ou aos órgãos federais, estaduais, regionais, bem como de outros municípios;

XVII. propor a revisão e atualização de medidas legais, regulamentares ou administrativas necessárias à plena consecução ou aperfeiçoamento à política municipal para integração da pessoa com deficiência, parcial ou globalmente, quando fatos emergentes assim aconselhem ou os resultados de sua aplicação os determinem;

XVIII. receber, analisar, opinar, avaliar e, quando for o caso, encaminhar a quem de direito consultas, sugestões, propostas, denúncias, proposições e reivindicações apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente representadas e justificadas;

XIX. promover, participar e colaborar em campanhas culturais, sociais, assistenciais, cívicas, educativas dentre outras relacionadas à política municipal para integração da pessoa com deficiência;

XX. promover e estimular a participação de todos os setores ou segmentos representativos da sociedade civil, através de palestras, debates, reuniões, encontros, círculos de estudo, simpósios, seminários, painéis, cursos, conferências específicas ou outras atividades similares que objetivem a formação e capacitação dos munícipes na definição, elaboração, implementação, implantação,



modificação, execução e avaliação da política municipal para integração da pessoa com deficiência;

**XXI.** acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para integração da pessoa com deficiência;

**XXII.** publicar, semestralmente, no Diário Oficial do Município, relatório, bem como a prestação de contas de suas atividades;

**XXIII.** eleger, em sua 1ª Reunião Plenária, 4 (quatro) Conselheiros, onde 2 (dois) devem ser representantes do Poder Executivo e 2 (dois) devem representar a sociedade civil, os quais irão compor a Coordenação Executiva do Conselho;

**XXIV.** convocar, no mínimo bienalmente, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e

**XXV.** elaborar o seu Regimento Interno.

**Art. 14** O COMDEF encaminhará as suas decisões aos órgãos públicos e organizações não governamentais competentes sob forma de:

I. relatórios, pareceres, indicações, orientações, resoluções ou diretrizes técnicas, sociais, econômicas, financeiras, jurídicas ou administrativas;

II. instruções a serem regulamentadas e/ou normatizadas;

III. requerimentos de informações;

IV. notificações;

V. anteprojetos de portarias, resoluções, decretos, leis etc.; e

VI. outros instrumentos previstos em Regimento Interno.

**Art. 15** O COMDEF será constituído, paritariamente, por representantes titulares do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil em número total não inferior a 12 (doze) e não superior a 20 (vinte) e igual número de suplentes, sendo a sua composição e o seu funcionamento disciplinados em Decreto do Executivo.

§ 1º Os membros Conselheiros e seus respectivos suplentes, representantes da sociedade civil serão indicados pela Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, observando, entre outros, a representatividade e a efetiva atuação, em nível municipal, relativamente à defesa dos direitos dessas pessoas.

§ 2º Não poderá ser membro Conselheiro, titular ou suplente, representante da sociedade civil aquele que já tiver assento em outro Conselho



Municipal, for detentor de mandato eletivo no poder público de qualquer esfera governamental, for detentor de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, exercer função gratificada de chefia em qualquer órgão público de administração direta ou indireta de qualquer esfera governamental.

§ 3º Os membros Conselheiros e seus respectivos suplentes representantes do Poder Executivo Municipal serão nomeados pelo Prefeito, após ofício de indicação e exercerão suas atividades enquanto investidos na função pública, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

§ 4º As funções e atividades dos membros Conselheiros não serão remuneradas, sendo reconhecidas como prestação de serviços de mais alta relevância para a Municipalidade.

§ 5º Uma vez definidas as indicações, o Poder Executivo editará decreto nomeando os membros Conselheiros e seus respectivos suplentes e designando, dentre eles, o Coordenador da 1ª Reunião Plenária de Instalação e Eleição da Coordenação Executiva do Conselho.

§ 6º Uma vez constituído o Conselho em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da publicação do ato de que trata o parágrafo anterior, realizará a sua 1ª Reunião Plenária de Instalação e Eleição da Coordenação Executiva do Conselho.

§ 7º Na composição do COMDEF, o Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá sobre os critérios de escolha dos representantes a que se refere este artigo.

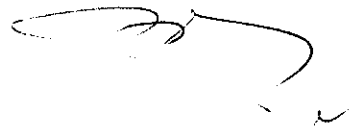
**Art. 16** Os membros Conselheiros representantes da sociedade civil terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez.

**Art. 17** O COMDEF elaborará seu Regimento Interno em prazo não superior a 30 (trinta) dias a contar da data da sua 1ª Reunião Plenária de Instalação e Eleição da Coordenação Executiva do Conselho, o qual contemplará, dentre outras, as seguintes disposições:

I. as reuniões plenárias ordinárias serão públicas e abertas à manifestação de qualquer munícipe e deverão ter periodicidade, no mínimo, bimestral;

II. as reuniões plenárias extraordinárias poderão ser convocadas:

- a) pelo Coordenador da Coordenação Executiva do Conselho;
- b) por 50% (cinquenta por cento) da Coordenação Executiva do Conselho;
- c) por, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros Conselheiros titulares, ou
- d) por iniciativa popular de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado do município.



III. o quorum mínimo das reuniões plenárias para início dos trabalhos e deliberações será de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros Conselheiros titulares e, nas suas ausências, pelos respectivos suplentes no exercício da titularidade;

IV. as normas e procedimentos para o desenvolvimento das atividades do Conselho definirão o espaço físico a ser utilizado, datas e horários das suas reuniões plenárias, bem como as atribuições, direitos e deveres dos seus membros Conselheiros;

V. somente a plenária do Conselho tem poder de deliberação, sendo o exercício do voto atribuição exclusiva dos membros Conselheiros titulares e, no seu impedimento, dos respectivos suplentes no exercício da titularidade;

VI. a critério da Coordenação Executiva do Conselho ou por maioria simples, poderão ser convidadas autoridades e/ou especialistas para participar das reuniões plenárias do Conselho, porém, sem direito a voto;

VII. a Coordenação Executiva do Conselho responderá pelas atividades de infra-estrutura e expediente do Conselho, assegurando a divulgação e o registro dos trabalhos realizados, garantindo ao público interessado o acesso aos seus anais.

**Parágrafo único** – Nas deliberações do Conselho, não haverá voto por procuração.

## CAPÍTULO VIII

### Do Fundo Municipal de Proteção, Direitos e Desenvolvimento da Pessoa com Deficiência - FUNDEFIC

**Art. 18** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção, Direitos e Desenvolvimento da Pessoa com Deficiência – FUNDEFIC - como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento de atividades, ações e serviços que promovam a política pública para integração da Pessoa com Deficiência no município, desde que executados pelos órgãos da administração pública municipal ou em parcerias com as organizações não governamentais e coordenados pelo Conselho Municipal de Proteção, Direitos e Desenvolvimento da Pessoa com Deficiência.

**Art. 19** Constituirão receitas financeiras do Fundo:

I. as dotações consignadas no orçamento do município e créditos adicionais que lhe sejam designados;

II. os saldos de exercícios anteriores;

III. os auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios, consórcios, contratos, acordos ou ajustes;

7

IV. as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V. o produto de operações de crédito realizadas pelo Executivo, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

VI. rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;

VII. o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;

VIII. outras receitas destinadas ao Fundo.

§ 1º Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, a ela alocados através de dotação consignada na lei orçamentária ou créditos adicionais, obedecendo suas aplicações às normas gerais do direito financeiro.

§ 2º O Fundo poderá, ainda, receber doações, legados, contribuições e outras receitas para a execução de programas específicos.

**Art. 20** Os equipamentos e materiais permanentes, adquiridos com recursos do Fundo, serão incorporados ao patrimônio do município sob administração do órgão competente.

**Art. 21** O ANEXO I, "Estrutura Orçamentária", o qual faz parte integrante da Lei n.º 5.167, de 22 de julho de 2002, fica acrescido de mais um órgão/unidade orçamentária com a seguinte redação:

Órgão 09740 Fundo Municipal de Proteção, Direitos e Desenvolvimento da Pessoa com deficiência

Unidade Orçamentária 09741 FUNDEFIC

**Art. 22** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial ao orçamento da ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para as despesas e constituição do Fundo Municipal de Proteção, Direitos e Desenvolvimento da Pessoa com Deficiência, tendo as seguintes classificações orçamentárias:

09741	08.244.0030.2.287	Ações p/ Integração da Pessoa com deficiência		
	339030	Material de Consumo:	R\$	100,00
	339032	Material Dist. Gratuita:	R\$	100,00
	339036	Outros Serv. Terc. P. Fís.:	R\$	100,00
	339039	Outros Serv. Terc. P. Jur.:	R\$	100,00
	449052	Equip. Mat. Permanente:	R\$	100,00

**Parágrafo único** – Os recursos para cobertura do crédito adicional especial de que trata o *caput* deste artigo, serão provenientes do que dispõe o inciso III, § 1º, artigo 43 da Lei Federal 4.320/64 e das seguintes dotações:

09731 08.244.0030.2.048 Atend. Pessoas c/ Necessidades Especiais

2

339030	Material de Consumo:	R\$	100,00
339032	Material Dist. Gratuita:	R\$	100,00
339036	Outros Serv. Terc. P. Fís.:	R\$	100,00
339039	Outros Serv. Terc. P. Jur.:	R\$	100,00
449052	Equip. Mat. Permanente:	R\$	100,00

**Art. 23** O Poder Executivo baixará os atos necessários à plena regulamentação desta Lei em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 24** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25** Fica expressamente revogada a Lei 3.052, de 17 de junho de 1989.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 03 de dezembro de 2003.



**OSÉ MACHADO**  
Prefeito Municipal



**CÉSAR HENRIQUE NADOTTI**  
Secretário Municipal de Finanças



**CIBELE DE CÁSSIA DALLA POLA MARQUES DA SILVA**  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social



**MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS**  
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.



**SILVANI LOPES DE CAMPOS**  
Chefe da Procuradoria Jurídico-Administrativa